

A Sua Excelência
O Ministro da Saúde
Dr. Manuel Pizarro
Ministério da Saúde
Av. João Crisóstomo, n.º 9
1049-062 Lisboa

Email: gabinete.ms@ms.gov.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2023/5886		23-05-2023

Assunto: Projecto de Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Excelência,

Em resposta ao pedido de pronúncia remetido à Ordem dos Enfermeiros no âmbito projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, vimos pela presente apresentar os nossos contributos.

Concordando com a generalidade das alterações propostas, que, de resto, decorrem das alterações introduzidas pela Lei 12/2023 de 28 de Março, cuja apreciação, sendo agora extemporânea, já havia sido objecto de pronúncia.

Porém, subsiste um aspecto desta proposta que importa considerar.

Na verdade, entende-se que as sociedades, quer de profissionais, quer multidisciplinares, deveriam, obrigatoriamente, efectuar a sua inscrição junto das ordens profissionais que regulam parcial ou totalmente a sua actividade, nos termos já definidos na proposta.

O registo em causa tem como fundamento a necessidade de as Ordens Profissionais que regulam determinadas actividades terem conhecimento de quais as sociedades que o fazem e, conseqüentemente, poderem também, se e na medida do necessário, exercer a sua actividade regulatória quanto às mesmas e aos profissionais nela inscritos.

Deste modo, propõe-se o seguinte:



- a) Quanto ao teor do n.º 3 ao artigo 6.º aditado com a proposta de lei de alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho.

Sugere-se que o teor da referida norma seja alterado no sentido de passar a dispor da seguinte forma: *“No caso das sociedades multidisciplinares de profissionais, o início da atividade profissional organizada em associação pública profissional depende da sua inscrição na associação pública profissional correspondente, se aplicável”*.

- b) No que concerne à proposta de eliminação do artigo 22.º, da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho.

Tendo em conta a fundamentação supra exposta, sugere-se que o artigo 22.º, da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, seja mantido ainda que com algumas alterações de teor. Assim, sugere-se que o mesmo passe a dispor da seguinte forma: *“Após o registo definitivo do contrato de sociedade, esta é inscrita, no seguimento de mera comunicação prévia pela sociedade, na associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal e secundário da sociedade”*

Sem outro assunto, apresento os melhores cumprimentos,

A Bastonária



Ana Rita Pedroso Cavaco